

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA.

PROCESSO Nº: SF-TP002/21

A INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede na Rua Santos Dumont, 1740, sala 1109, CEP 60.150-161, bairro Aldeota, Fortaleza-CE, por intermédio de seu representante legal a Sra. Ana Maria Felipe Dias, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 855.761.073-49 e no RG nº 99029247798 (SSP-CE), vem, por meio deste apresentar **CONTRARRAZÕES E IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA T AMERICO DE SOUZA EIRELI**, com fulcro no § 3º do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, com base nos fatos e fundamentos a seguir elencados.

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO

1. As presentes contrarrazões estão sendo apresentadas em conformidade com o que se expõe no art. 109, I, “a” da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-las. Tendo em vista que recebemos e-mail notificando para apresentação das contrarrazões no dia 29/07/2021.

DOS FATOS E DO DIREITO

2. A RECORRIDA é uma empresa séria, e como tal, preparou sua proposta, assim como as demais documentações necessárias, totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceito por essa Administração. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

3. Enfatizando o ponto levantado pela RECORRENTE, que trata sobre o item 4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SUB-ITEM 4.2.4.2.1 de seu Edital de Tomada de Preços

nº. SF-TP002/21, destacam-se as pesquisas feitas por ela a respeito da autenticidade do documento apresentado pela RECORRIDA, como mesmo consta em seu Recurso Administrativo.

4. No entanto, cabe-nos salientar que, no *site* utilizado pela RECORRENTE, constam apenas cadastros de certificados emitidos de maneira eletrônica ou cadastros feitos recentemente, o que não seria o caso do documento apresentado pela RECORRIDA, visto que o sobredito atestado é datado de 27 de março de 2009, e ainda sobre a veracidade da certidão, a RECORRIDA apresenta, em anexo, parecer emitido pela instituição de ensino superior Faculdade Leão Sampaio, comprovando a autenticidade do já mencionado certificado.

5. Não temos dúvidas de que o RECORRENTE tinha plena convicção de que o atestado era verdadeiro. E, ao impetrar referido recurso, com as alegações nele constantes, incorreu no crime de calúnia e/ou difamação, conforme arts. 138 e 139, respectivamente, do Código Penal.

6. Desta forma, ao apresentarmos declaração expressa da Faculdade Leão Sampaio, sobre a autenticidade e veracidade do certificado apresentado, tem-se que tal recurso deve ser rejeitado, julgado improcedente.

7. No que se refere à alegação de que o Certificado de Pós-graduação em Direito e Processo Tributário não satisfaz as condições de habilitação exigida no Edital, trata-se novamente de apresentação de argumento que beira o absurdo, de quem tem total desconhecimento do Direito.

4.2.4.2.1 – O **Advogado** deverá ter especialização no ramo do **Direito Tributário**, que será comprovada através da apresentação de certificado ou documento equivalente, devidamente reconhecido por Instituição de Ensino Superior.

**Texto retirado do primeiro Adendo ao Edital.*

8. Vamos então, primeiramente, tratar do português, nossa língua pátria, vale dizer, pós-graduação em Direito e Processo Tributário significa que a pós aborda: Direito Tributário e Processo Tributário. Vale dizer, é mais abrangente do que o exigido no edital.

9. A RECORRENTE, em seu Recurso Administrativo, alega que não está claro que DIREITO E PROCESSO TRIBUTÁRIO são ramificações do próprio DIREITO TRIBUTÁRIO. Com a devida vênia, e por respeito até mesmo ao RECORRENTE,

achamos por melhor não comentar esse tipo de argumento. Basta o óbvio: insustentável, inimaginável.

10. Afinal, será que alguém, com conhecimento de Direito Tributário, seria capaz de afirmar que as disciplinas relacionadas abaixo não fazem parte dos ramos do Direito Tributário? Será?

Disciplina
Sistema Constitucional Tributário, Competência Tributária, Imunidades Tributárias e Constituição do Crédito Tributário;
Imposto sobre Produtos Industrializados/Imposto sobre Importação e Exportação;
ICMS, IPVA e ITBI;
IR – Pessoa Física e Pessoa;
IPTU, ISS e ITBI;
Contribuições de Melhoria, Taxas, Empréstimos Compulsórios, Imposto Extraordinário, Contribuições Sociais e Contribuições Especiais;
Metodologia do Trabalho Científico;
ICMS II;
Processo Administrativo Tributário;
Processo Judicial;
As Implicações do Novo Código Civil na Esfera Tributária;
Questões Atuais do Direito Tributário;
Crimes Contra a Ordem Tributária;
Didática do Ensino Superior.

DOS PEDIDOS

11. Ante o exposto, diante da certeza da veracidade do certificado e diante da inquestionável certeza de que um certificado em Direito e Processo Tributário faz parte (abrange) dos ramos do Direito Tributário, SOLICITA-SE que o RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI seja indeferido.

Nestes termos,

Pede deferimento.

ANA MARIA FELIPE Assinado de forma digital por ANA MARIA FELIPE DIAS:85576107349
DIAS:85576107349 Dados: 2021.08.02 18:05:21 -03'00'

Ana Maria Felipe Dias
Representante Legal